



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 741/2023

REQUERENTE: Setor de Licitações e Contratos

MEMORANDO N.: 868/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação emergencial, por dispensa de licitação, da empresa **MIGUEL BITTNCOURT DE OLIVEIRA – CNPJ 93.534.022/0001-12** para aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino, totalizando a importância de **R\$ 24.425,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais)**.

Maristel da Silveira Charão, Coordenadora Municipal de Educação, através do memorando em comento, justifica a contratação nos seguintes termos:

“Solicitamos a autorização para a compra emergencial de Merenda Escolar para suprir a necessidade da rede municipal, tendo em vista que estamos aguardando a licitação em andamento, protocolada no dia 26 de outubro de 2023, processo de número: 202992/2023. Esta licitação será necessária para atender a demanda da alimentação escolar até o final do ano letivo de 2023.”

As quantidades de insumos solicitados nesta compra emergencial, será para suprir a demanda escolar até 10 de novembro de 2023, enquanto aguardamos o próximo Processo Licitatório.”

Em primeiro lugar, considerando as informações e os dados apresentados pela gestora da secretaria, entende-se que a modalidade a contratação pode se dar por dispensa de licitação emergencial nos termos da legislação vigente.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Nesse sentido, o TCU firmou entendimento no sentido de que:
“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Ao expediente, além de dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: MIGUEL BITTENCOURT FR OLIVEIRA – CNPJ 93.534.022/0001-22; KIRCH & SILVA LTDA – CNPJ 14.344.746/0001-27 e LISETE BIZARRO DOS SANTOS – CNPJ 93.874.998/0001-34,

Assim, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública foi a empresa **MIGUEL BITTENCOURT FR OLIVIRA – CNPJ 93.534.022/0001-22**, conforme tabela comparativa dos orçamentos formulada pela Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, por tratar-se serviço essencial e contínuo (transporte escolar de alunos da rede pública, residentes no interior do município), fazendo-se indispensável sua oferta, na medida em que a falta do respectivo serviço comprometeria o acesso dos alunos à escola e subsequentemente à educação, decorrendo daí risco de infringir princípios basilares esculpidos em nossa Constituição Federal. O que não se pode ocorrer. Inclusive, já se encontra em andamento processo licitatório para suprir no futuro a presente contratação, conforme comprova o Memorando N. 108/2023 (Protocolo N. 201585/23), assinado pela autoridade maior impulsionando a abertura do processo licitatório.

Assim, a contratação pretendida encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo licitatório somente





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *“in verbis”*: **“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento** “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": **"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.

Com o aporte de todas as documentações necessárias à modalidade de contratação pretendida, ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 30 de outubro de 2023.

Marcos P. N. Freitas
OAB/RS 47.583
Assessor Jurídico

